



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 235/2021 LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico SRP nº 039/2021**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação**

**Matéria:** Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Decreto 10.024/2019 para Homologação do certame.

#### RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo ao **Pregão Eletrônico SRP nº 039/2021** do tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, EM APARTAMENTO SIMPLES, DUPLO E TRIPLO, EM HOTEIS ATÉ QUATRO ESTRELAS, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O IPMC**, por um período de 12 (doze) meses, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pelo Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública eletrônica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 195/2021, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão, isto é, a justificativa para registro de preço, objeto definido, cotação de preço, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, aprovação da comissão de licitação demonstram que o procedimento cumpre as formalidades legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também se observa que o prazo preconizado em Decreto, conforme o art. 25, do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 24/05/2021 e a sessão inicial do certame foi realizada em 08/06/2021.

A sessão iniciou-se com a divulgação das propostas recebidas, atendendo as disposições contidas no edital. Partindo, posteriormente a fase de lances para classificação e habilitação.

A empresa que ofertou melhor lance nos itens foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação, sendo habilitada aquela que apresentou os documentos compatíveis com o edital.

Logo, a empresa HOTEL DURMA BEM LTDA, foi convocada para habilitação e, após análise dos documentos habilitatórios, considerada habilitada no certame.

Não houve manifestação a intenção recursal.

Em ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou a empresa HOTEL DURMA BEM LTDA, vencedora do certame, posto que demonstrou conforme se depreende dos autos, atender aos interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme as vencedoras.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições do Decreto nº 10.024/2019, observando ainda as especificações da Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, da feita que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2021, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de Junho de 2021.

**Livia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**